



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00081388520098140006
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: FRANCINALDO PEREIRA MATOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUTOR QUE NÃO ATENDEU DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INCISO DO ART. 267 DO . INAPLICABILIDADE DO DO ART. 267DO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A parte requerida sequer fora citada, estando os autos em trâmite desde o ano de 2009, não havendo qualquer manifestação da parte autora, mesmo depois de intimada para cumprir a diligência, restando, portanto correta a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV. II- Não se mostra necessária a intimação pessoal da parte, pois conforme dispõe o art. 267, III § 1º do Código de Processo Civil, tal necessidade se perfaz apenas nos casos em que houver abandono de causa ou paralisação por negligência das partes.III- Considerando que a parte não cumpriu com a determinação judicial, impossibilitando a localização do devedor, o que para tanto caracteriza a ausência de pressuposto e desenvolvimento válido e regular do processo , ante a citação válida, correta a sentença atacada, razão pela qual conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 17 de Abril de 2017. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO. Sessão presidida pela Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00081388520098140006
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: FRANCINALDO PEREIRA MATOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida em desfavor de FRANCINALDO PEREIRA MATOS.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de Arrendamento Mercantil, para aquisição de um veículo, quando então levou consigo referido bem, em perfeitas condições de uso e funcionamento.

Sustenta que o requerido assumiu a obrigação de pagar o bem em 60 parcelas mensais e consecutivas, porém não vem cumprindo com suas obrigações, deixando de pagar as parcelas vencidas, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas.

Diante do exposto, requereu a concessão da medida liminar da reintegração de posse, entregando o bem nas mãos do autor e, posteriormente requer a procedência da ação, com a reintegração definitiva do bem arrendado, condenando a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Certidão declarando que não houve apreensão do bem, em face do requerido não residir nem trabalhar no endereço mencionado do mandado.

O magistrado determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifestar-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O Autor à fl.44 trouxe aos autos substabelecimento.

Ao sentenciar o feito, a magistrada Julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC, tendo em vista que os autos ocupavam os escaninhos da vara há mais de quatro anos sem sequer ter sido atendido pressuposto básico para regular processamento do feito, a saber, a citação.

Inconformado com a decisão de 1º grau BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS interpôs recurso de apelação, alegando em síntese que diligenciou várias vezes na tentativa de localizar a parte ré, não podendo o magistrado Singular extinguir o feito sem resolução de mérito, mas sim aplicar o princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, pois já foram pagas as custas processuais e o reingresso do feito demandará tempo para a devida prestação jurisdicional.

Sustenta que o banco recorrente não foi intimado em momento algum para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo seu patrono. Além disso, o magistrado deixou de buscar o fim social e o bem comum no momento da interpretação da norma jurídica, apegando-se ao formalismo excessivo e gerando obstáculos para aplicação das normas.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para anular a sentença atacada.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. Peço Julgamento.



Belém, de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N°. 00081388520098140006
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: FRANCINALDO PEREIRA MATOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, verifico que depois de deferida a liminar, e conseqüentemente a expedição do mandado, o oficial de justiça juntou aos autos certidão afirmando que não houve apreensão do bem, em face do requerido não residir nem trabalhar no endereço mencionado do mandado.

Em decorrência da referida certidão, o Juiz determinou a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar nos autos, sob pena de extinção do feito.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Ora, verifica-se que era obrigação da parte autora vir aos autos atender a determinação judicial, mormente em se tratando de caso em que é sua obrigação fornecer o endereço de maneira atualizada da parte ré. Nesse sentido, dada a oportunidade pelo magistrado, inclusive determinando a intimação pessoal, quando para o caso dos autos nem era preciso, conforme será prelecionado mais adiante, deveria o apelante fazê-la, contudo ficou-se inerte.

No caso dos autos, observa-se que a parte requerida sequer fora citada, estando os autos em trâmite desde o ano de 2009, não havendo qualquer manifestação da parte autora, mesmo depois de intimada para cumprir a diligência, restando, portanto correta a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV.

Com efeito, há de se dizer que não se mostra necessária a intimação pessoal da parte como sustenta o apelante (embora o magistrado tenha determinado esse tipo de intimação) , pois, conforme dispõe o art. 267, III § 1º do Código de Processo Civil, tal necessidade se perfaz apenas nos casos em que houver abandono de causa ou paralisação por negligência das partes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. E DO ART. DO . PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO INCISO DO ART. DO . INAPLICABILIDADE DO DO ART. DO . SENTENÇA MANTIDA. A citação é pressuposto de validade do regular desenvolvimento processual. Dessa forma, não logrando a parte autora promover a citação da parte ré, é possível a extinção do Feito, com supedâneo no art. , do , que prescinde de intimação pessoal do autor, uma vez que é inaplicável o disposto no do art. do . Apelação Cível desprovida.

Assim, considerando que a parte não cumpriu com a determinação judicial, impossibilitando a localização do devedor, o que para tanto caracteriza a ausência de pressuposto e desenvolvimento válido e regular do processo , ante a citação válida, correta a sentença atacada, razão pela qual conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora